



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique

Resolução n.º 44/CA/INCM/2009

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento de Concurso Público para Atribuição de Licença de Telecomunicações para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Móveis Celular, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, conjugado com o n.º 7 do artigo 20 do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Aprovada pelo Conselho de Administração, aos 1 de Dezembro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Isidoro Pedro da Silva*.

Regulamento do Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos a aplicar ao concurso público para a atribuição da terceira licença de telecomunicações de âmbito nacional para o estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações para a prestação de serviços de telecomunicações móveis celular.

Artigo 2

Âmbito

1. Ficam reservados ao concurso público objecto do presente Regulamento os seguintes recursos escassos:

a) GSM 900:

- 943,4MHz – 951,6 MHz
- 898,4MHz – 906,6 MHz

b) GSM1800:

- 1830,2 MHz – 1838,4 MHz
- 1735,2 MHz – 1743,4 MHz

c) UMTS:

- 1935 MHz – 1945 MHz (FDD)
- 2125 MHz – 2135 MHz (FDD)
- 2010 MHz – 2020 MHz (TDD)

2. Ao operador a ser licenciado ao abrigo do concurso público objecto do presente Regulamento é reservado o prefixo 86.

Artigo 3

Legislação aplicável

1. O concurso público rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, pelas disposições do presente Regulamento e pelas especificações do Caderno de Encargos e demais regulamentação aplicável.

2. A licença atribuída por via do presente concurso rege-se designadamente mas não exclusivamente pelas disposições constantes da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, do Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, do Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro, do Decreto n.º 34/2001, de 6 de Novembro, do Decreto n.º 35/2003, de 9 de Setembro, do Decreto n.º 63/2004, de 29 de Dezembro, do Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro, do Decreto n.º 43/2004, de 29 de Setembro, do Decreto n.º 44/2004, de 29 de Setembro, do Decreto n.º 69/2006, de 26 de Dezembro, do Decreto n.º 36/2009, de 13 de Agosto, e do Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto.

3. A Entidade Licenciada deve observância a toda a legislação em vigor na República de Moçambique, na parte que lhe for aplicável, devendo acatar as decisões legais emanadas pelas autoridades competentes.

4. A Entidade Licenciada deve cumprir toda a legislação que no futuro venha a ser publicada, incluindo as disposições não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 4

Interesse público

O interesse público a prosseguir no concurso público objecto do presente Regulamento é o estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, ao nível nacional, para a prestação de serviços de telecomunicações móveis celular de uso público.

Artigo 5

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Concorrente — Sociedade comercial de direito moçambicano que tenha por objecto a prestação de serviços de telecomunicações de uso público que se candidata no concurso público objecto do presente Regulamento;

2. Entidade licenciada — Concorrente que foi atribuído a licença de telecomunicações por via do concurso público objecto do presente Regulamento;

3. GSM — *Global System for Mobile Communication*;

4. INCM — Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, Autoridade Reguladora dos Sectores Postal e de Telecomunicações;

5. Serviço — Serviço de telecomunicações móveis celular funcionando em bandas de frequências de GSM900, GSM1800 e de UMTS;

6.UMTS — *Universal Mobile Telecommunication System*.

Artigo 6

Garantia

Para efeitos do concurso público objecto do presente Regulamento os concorrentes devem apresentar uma garantia bancária sob a forma de carta de crédito, conforme o modelo previsto no Anexo II.

Artigo 7

Lançamento do concurso

1. O INCM procede ao lançamento do concurso público, cujo anúncio deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) Nome da entidade que promove a realização do concurso;
- b) Objecto do concurso;
- c) Local, data e horário para a apresentação das propostas;
- d) Local, data e horário para aquisição dos Documentos de Concurso;
- e) Prazo para a apresentação das candidaturas;
- f) Local, data e hora para a sessão de abertura das propostas;
- g) Preço dos Documentos de Concurso;
- h) Normas que regem o concurso público e a atribuição da licença.

2. O anúncio do concurso é publicado nos jornais de maior circulação no país em pelo menos duas edições consecutivas, na Sede do INCM, nas Delegações Regionais do INCM, no sítio do INCM na *Internet* e noutros meios de comunicação nacionais e internacionais.

3. Para efeitos do previsto na alínea f) do n.º 1 deste artigo, o prazo para a apresentação das candidaturas é de noventa dias contados a partir da data do anúncio do lançamento do concurso.

Artigo 8

Pedidos de esclarecimento

1. Os concorrentes podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das candidaturas e até trinta dias antes do término do prazo de entrega das candidaturas, o esclarecimento das dúvidas suscitadas na interpretação de qualquer instrumento constante dos Documentos de Concurso.

2. Os pedidos de esclarecimento são dirigidos por escrito ao Director Geral do INCM e devem ser submetidos na Secretaria da Sede do INCM sito na Avenida Eduardo Mondlane n.º 123/127, em Maputo, contra recibo comprovativo da entrega.

3. O INCM responde, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis, todos os pedidos de esclarecimento, assegurando a sua imediata inclusão no Livro de Consulta e dando conhecimento aos concorrentes.

4. Os concorrentes podem solicitar esclarecimentos por via electrónica através do endereço seguinte: *concursooterceirooperador@incm.gov.mz*.

5. Os pedidos de esclarecimento submetidos após o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo não serão atendidos.

Artigo 9

Livro de consulta

1. O INCM abre e mantém aberto o livro de consulta contendo todas as peças integrantes dos Documentos do Concurso, os pedidos de esclarecimento e as respostas dadas aos mesmos, para livre consulta pelos interessados na Secretaria da Sede do INCM, sito na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 123/127, na cidade de Maputo, todos os dias úteis, das 7:30 horas às 15:30 horas.

2. O livro de consulta é encerrado e arquivado no INCM no dia e hora em que termina o prazo para a entrega das propostas.

Artigo 10

Condição de atribuição da licença

O INCM atribui a licença no âmbito do concurso objecto do presente Regulamento à empresa concorrente que apresente a melhor proposta, preenchidos os requisitos exigidos no presente Regulamento e no Caderno de Encargos.

Artigo 11

Cancelamento do concurso

O INCM cancela o concurso público objecto do presente Regulamento caso constate que as propostas apresentadas não satisfazem os requisitos mínimos previstos no presente Regulamento e no Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II

Concorrentes

Artigo 12

Elegibilidade

1. Podem participar no concurso público para a atribuição de licença de telecomunicações para o estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações para a prestação do serviço de telecomunicações móveis celular, sociedades comerciais de direito moçambicano que tenham por objecto a oferta de redes e serviços de telecomunicações de uso público, desde que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a) Ter experiência e *know-how*, acesso à tecnologia, na operação de redes e na prestação de serviços de telecomunicações móveis celular;
- b) Operar directa ou indirectamente uma ou mais redes de telecomunicações móveis celular que sirvam no mínimo dois milhões de utilizadores.

2. As sociedades em processo de constituição podem concorrer desde que apresentem uma certidão negativa emitida pela Conservatória de Registo Comercial.

3. Atento o disposto no número anterior, fica rejeitada a candidatura que no prazo de trinta dias após a sessão de abertura das propostas técnicas não tiver apresentado certidão da escritura pública da constituição da sociedade comercial.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, caso se trate de uma sociedade comercial ou de um consórcio, o sócio ou consorte com experiência na operação e prestação de serviço de telecomunicações móveis celular deve demonstrar que detém na origem pelo menos trinta por cento de acções.

5. No concurso público objecto do presente Regulamento consideram-se apenas as propostas de concorrentes que comportem parceiros nacionais na sua estrutura accionista.

Artigo 13

Impedimento de concorrer

Estão impedidos de participar no concurso público:

- a) Empresas licenciadas pelo INCM para a prestação de serviço de telefonia móvel celular;
- b) Empresas que detenham mais de dois por cento de acções no capital social de uma entidade licenciada pelo INCM para a prestação do serviço de telefonia móvel celular;
- c) Empresas cujo capital social é detido mais de dois por cento por uma empresa licenciada pelo INCM para a prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel celular;
- d) Empresas cujo capital social é constituído por mais de dois por cento de acções de uma empresa que detém acções no capital social de uma empresa de telefonia licenciada pelo INCM;
- e) Empresas devedoras do Estado e da Segurança Social.

Artigo 14

Representante

Cada concorrente deve ter um representante legal domiciliado na República de Moçambique com poderes especiais para agir em nome do concorrente em todos os actos do concurso público bem como receber notificações e prestar esclarecimentos ao júri.

Artigo 15

Garantia bancária

1. Os concorrentes devem apresentar uma garantia bancária por forma a assegurar o vínculo assumido com a apresentação da candidatura e das obrigações inerentes ao concurso público.

2. A garantia bancária para efeitos do concurso público objecto do presente Regulamento é de dois milhões de Dólares dos Estados Unidos da América.

3. O INCM devolve a garantia aos concorrentes cuja candidatura tenha sido rejeitada no prazo máximo de dez dias úteis após a notificação da rejeição da candidatura.

4. O INCM devolve a garantia bancária aos demais concorrentes, incluindo o concorrente classificado em primeiro lugar, após a outorga da licença.

5. Em caso de desistência ou em caso de não pagamento do valor da taxa de aquisição da licença dentro do prazo de dez dias úteis após a notificação da decisão de atribuição da licença o INCM executa a garantia bancária a seu favor.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 16

Apresentação das candidaturas

As candidaturas devem ser preparadas e apresentadas conforme o presente Regulamento e o Caderno de Encargos.

Artigo 17

Instrução do pedido

1. Os concorrentes devem apresentar a sua candidatura em três envelopes fechados, autónomos e identificados, contendo separadamente, respectivamente, o requerimento de candidatura e seus anexos, a proposta técnica e seus anexos e a proposta financeira.

2. Cada envelope deve conter um original e oito cópias de cada documento apresentado.

3. O envelope contendo o requerimento de candidatura deve mencionar, em letras maiúsculas e bem legíveis, o seguinte:

- a) Nome do concurso;
- b) Requerimento de candidatura;
- c) Nome do concorrente;
- d) Local e data de submissão.

4. O envelope contendo a proposta técnica deve mencionar, em letras maiúsculas e bem legíveis, o seguinte:

- a) Nome do concurso;
- b) Proposta técnica;
- c) Nome do concorrente;
- d) Local e data de submissão.

5. O envelope contendo a proposta financeira deve mencionar, em letras maiúsculas e bem legíveis, o seguinte:

- a) Nome do concurso;
- b) Proposta financeira;
- c) Nome do concorrente;
- d) Local e data de submissão.

6. Os documentos originais devem conter inscrição em letras maiúsculas ou carimbo "ORIGINAL" e as cópias devem conter inscrição em letras maiúsculas ou carimbo "CÓPIA" em todas as páginas.

7. O documento original da proposta técnica deve ser numerado sequencialmente em todas as páginas, as quais devem ser rubricadas pelo representante do concorrente.

8. Os documentos que instruem a candidatura são redigidos nas línguas portuguesa ou inglesa.

9. Os documentos que instruem o requerimento de candidatura, com excepção dos balanços financeiros, devem estar redigidos na língua portuguesa.

10. Os documentos redigidos na língua inglesa são acompanhados de tradução oficial, em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos legais, sobre os respectivos originais.

Artigo 18

Formato das candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas em caracteres imprimidos em papel branco com formato A4, sem rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas, sendo as ressalvas rubricadas por entidade competente do concorrente.

Artigo 19

Requerimento de candidatura

1. Os concorrentes devem apresentar a sua candidatura mediante requerimento dirigido ao Director Geral do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, redigido em língua portuguesa ou inglesa, manifestando o interesse em concorrer no Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular, conforme o modelo constante do Anexo III.

2. Os concorrentes devem anexar, ao requerimento de candidatura, os seguintes documentos:

- a) Declaração de conformidade do representante da empresa concorrente, reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso, sujeição a todas as obrigações decorrentes da candidatura e das propostas apresentadas em caso de atribuição da licença, declaração da veracidade e conformidade dos documentos originais e cópias submetidas, declaração do cumprimento rigoroso de todos os requisitos previstos no presente Regulamento e no Caderno de Encargos, declaração de aceitação do pagamento da taxa nas condições previstas para o concurso objecto do presente Regulamento;
- b) Certidão de escritura pública da constituição da empresa ou certidão negativa em caso de empresa em constituição;
- c) Procuração emitida pela empresa concorrente a favor do seu representante legal dando-lhe poderes especiais para agir em nome da concorrente no concurso público objecto do presente Regulamento;
- d) Carta de Crédito emitida por um banco sediado na República de Moçambique;
- e) Documento que refira a composição da estrutura accionista até ao segundo nível;
- f) Certidão de quitação das contribuições para a Segurança Social;
- g) Certidão de quitação de impostos;
- h) Balanços financeiros anuais de 2007 e 2008 que evidenciem mais de cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 50 000 000,00) anuais de receitas e mais de trinta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 30 000 000,00) de património líquido.

3. Para efeitos da alínea *a)* do n.º 2, os concorrentes devem apresentar uma declaração de conformidade, conforme o modelo constante do Anexo IV.

4. Para efeitos da alínea *e)* do n.º 2, os concorrentes devem indicar, especificamente, quem são os titulares das acções ou quotas, o capital social da entidade concorrente, e, no caso de alguns dos sócios serem pessoas colectivas deve-se especificar a sua estrutura accionista.

5. As empresas legalmente constituídas noventa dias antes da data da entrega do pedido de candidatura e as empresas em constituição estão dispensadas dos requisitos previstos nas alíneas *f)* e *g)*.

Artigo 20

Proposta técnica

Os concorrentes devem apresentar uma proposta técnica detalhada relativa ao estabelecimento e exploração da rede a desenvolver, conforme o estabelecido no Caderno de Encargos.

Artigo 21

Dimensões

Todas as dimensões mencionadas na proposta técnica devem ser expressas em unidades do sistema métrico.

Artigo 22

Proposta financeira

1. Os concorrentes devem apresentar uma proposta financeira indicando a sua oferta da taxa de aquisição da licença que pretende pagar, conforme o modelo constante do Anexo V.

2. A proposta financeira é incondicional e irrevogável e deve ser assinada, com reconhecimento notarial, pelo representante legal da empresa concorrente.

Artigo 23

Validade da proposta financeira

A proposta financeira é válida por doze meses contados a partir da data-limite para a entrega das candidaturas.

Artigo 24

Local de entrega das candidaturas

As candidaturas devem ser entregues na Secretaria da Sede do INCM sito na Avenida Eduardo Mondlane n.º 123/127, todos os dias úteis, das 7:30 horas às 15:30 horas, contra recibo comprovativo da entrega.

Artigo 25

Candidaturas fora do prazo

1. O INCM não recebe candidaturas fora do prazo fixado para entrega das candidaturas.

2. O INCM não se responsabiliza pela demora resultante do envio das candidaturas pelos correios.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a hora de recepção das candidaturas é a hora do registo de entrada das candidaturas no INCM.

Artigo 26

Sessão de abertura do requerimento de candidatura e da proposta técnica

1. A sessão de abertura dos envelopes contendo o requerimento de candidatura e a proposta técnica é pública e tem lugar às 10 horas do último dia do prazo de entrega das candidaturas.

2. Intervêm na sessão de abertura das propostas os representantes dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por cada concorrente, desde que devidamente credenciados para os representarem no acto.

3. A sessão de abertura das propostas é dirigida por um júri, ao qual compete no momento:

- a) Identificar o concurso;
- b) Verificar as credenciais dos intervenientes no acto;
- c) Proceder à leitura da lista dos concorrentes, conforme as candidaturas recebidas;
- d) Confirmar a recepção dos envelopes contendo o requerimento de candidatura, a proposta técnica e a proposta financeira;
- e) Anunciar o nome dos concorrentes que não apresentam a candidatura na forma prevista no artigo 17;
- f) Informar os representantes dos concorrentes que naquele momento não são abertas as propostas financeiras;
- g) Informar que as candidaturas com envelope a menos não são abertas;

h) Informar que são devolvidas seladas tal como submetidas as propostas financeiras das candidaturas rejeitadas;

i) Abrir os envelopes contendo o requerimento de candidatura e a proposta técnica;

j) Verificar e conferir a documentação apresentada que contém o requerimento de candidatura e os documentos em anexo, a proposta técnica e seus anexos;

k) Conferir o número de originais e cópias exigidas;

l) Rubricar e carimbar os originais do requerimento de candidatura e seus anexos e a proposta técnica;

m) Carimbar as cópias do requerimento de candidatura e seus anexos, a proposta técnica e seus anexos;

n) Informar aos representantes dos concorrentes sobre o processo de avaliação das propostas técnicas;

o) Receber e decidir sobre as reclamações apresentadas na sessão de abertura das propostas, pelos representantes legais dos concorrentes.

4. Das decisões proferidas nos termos da alínea o) do n.º 3 cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Conselho de Administração do INCM.

Artigo 27

Rejeição das candidaturas

1. São rejeitadas:

a) As candidaturas que não preenchem os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 12;

b) As candidaturas que não se apresentem na forma prevista no artigo 17;

c) As candidaturas que não apresentem todos os documentos exigidos no artigo 19;

d) As candidaturas que não satisfazem as exigências mínimas previstas no presente Regulamento e no Caderno de Encargos.

2. O júri deve elaborar a lista das candidaturas rejeitadas, indicando o motivo da rejeição, e do facto notificar todos os concorrentes.

Artigo 28

Júri

1. O júri é nomeado pelo Ministro que superintende a área das comunicações.

2. Compete ao júri:

a) Elaborar a lista dos concorrentes;

b) Dirigir a sessão de abertura dos requerimentos de candidatura e das propostas técnicas;

c) Dirigir a sessão de abertura das propostas financeiras;

d) Solicitar esclarecimentos aos concorrentes;

e) Notificar os concorrentes sobre as candidaturas rejeitadas;

f) Avaliar a proposta técnica e financeira;

g) Elaborar o relatório de avaliação e a lista de classificação dos concorrentes;

h) Submeter ao Conselho de Administração do INCM o relatório de avaliação e a lista classificativa final.

Artigo 29

Critério de avaliação

1. Para efeitos de avaliação das propostas, é adoptado o critério baseado na conjugação das propostas técnica e financeira.

2. A proposta técnica tem o peso de setenta por cento (70%) e a proposta financeira tem o peso de trinta por cento (30%).

Artigo 30

Avaliação das propostas técnicas

1. O júri avalia as propostas técnicas em conformidade com os critérios e a pontuação constante do Caderno de Encargos.

2. A proposta técnica com maior pontuação serve de base para a avaliação final em conformidade com o artigo 34.

3. Os concorrentes devem prestar todos os esclarecimentos ao júri, sempre que solicitados, por escrito, para a integral e completa apreciação da sua candidatura.

4. O júri notifica os concorrentes da qualificação das propostas técnicas que constitui requisito para a fase seguinte.

Artigo 31

Condição de avaliação das propostas financeiras

1. São avaliadas as propostas financeiras de concorrentes que tenham obtido, no mínimo, setenta e cinco pontos na avaliação das propostas técnicas.

2. O júri deve convocar com antecedência de dez dias os representantes legais dos concorrentes para a sessão de abertura das propostas financeiras.

Artigo 32

Sessão de abertura das propostas financeiras

1. A sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras é restrita aos concorrentes qualificados na avaliação das propostas técnicas.

2. Intervêm na sessão de abertura das propostas os representantes legais dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por cada concorrente, desde que devidamente credenciados para o acto.

3. A sessão de abertura das propostas financeiras é dirigida pelo júri, ao qual compete no momento:

- a) Identificar o concurso;
- b) Verificar as credenciais dos intervenientes no acto;
- c) Proceder à leitura da lista dos concorrentes qualificados da avaliação das propostas técnicas;
- d) Mostrar aos presentes os envelopes contendo as propostas financeiras;
- e) Abrir os envelopes e conferir o número de originais e cópias exigidas;
- f) Ler a proposta financeira apresentada por cada concorrente;
- g) Carimbar e rubricar o original da proposta financeira;
- h) Carimbar as cópias da proposta financeira;
- i) Informar aos representantes dos concorrentes sobre o processo de avaliação das propostas financeiras.

Artigo 33

Avaliação das propostas financeiras

A maior proposta financeira serve de base para a avaliação final em conformidade com o artigo 34.

Artigo 34

Avaliação final

1. A avaliação final tem como base a seguinte fórmula:

$$NF = (PT \times T\%) + (PF \times F\%).$$

2. O concorrente que obtiver maior nota final, conjugando as notas obtidas na avaliação das propostas técnica e financeira, é o vencedor do concurso.

3. A interpretação dos parâmetros aplicáveis a fórmula prevista no n.º 1 deste artigo, consta do Anexo VI.

Artigo 35

Empate

1. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação final é decidida por leilão financeiro em sessão pública.

2. Para efeitos do leilão, a base de licitação é a maior proposta financeira entre as propostas empatadas.

Artigo 36

Relatório de avaliação e lista de classificação

O júri deve elaborar o relatório de avaliação e a lista de classificação dos concorrentes, devidamente fundamentada.

Artigo 37

Homologação da lista de classificação

Compete ao Conselho de Administração do INCM homologar o relatório de avaliação e a lista de classificação dos concorrentes.

CAPÍTULO IV

Licenciamento

Artigo 38

Decisão de atribuição da licença

1. O Conselho de Administração do INCM notifica a todos os concorrentes a decisão de atribuição da licença de telecomunicações para o estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações para a prestação do serviço de telecomunicações móveis celular de uso público ao concorrente classificado em primeiro lugar.

2. A notificação aos concorrentes é acompanhada por uma cópia do relatório de avaliação e da lista de classificação final homologada pelo Conselho de Administração.

Artigo 39

Reclamações

1. Os concorrentes podem reclamar do relatório de avaliação e da lista de classificação final dos concorrentes no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação da decisão de atribuição da licença.

2. As reclamações são apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração do INCM, mediante o pagamento integral, a título de caução, de um por cento (1%) do valor mínimo de taxa de aquisição da licença.

3. O Conselho de Administração decide sobre a reclamação no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

4. A reclamação produz efeito suspensivo no andamento do processo com vista a atribuição da licença de telecomunicações ao concorrente classificado em primeiro lugar.

5. A reclamação é aceite mediante o pagamento integral do valor de caução numa prestação e dentro do prazo previsto no n.º 1.

6. O valor da caução reverte a favor do INCM em caso de improcedência da reclamação.

Artigo 40

Pagamento do valor da Taxa de aquisição da licença

1. O concorrente classificado em primeiro lugar deve pagar numa única prestação a taxa de aquisição da licença a ser atribuída por via do concurso público objecto do presente Regulamento.

2. O valor da taxa de aquisição da licença é pago no prazo máximo de dez dias úteis após a notificação da decisão de atribuição da licença.

Artigo 41

Atribuição da licença

1. O INCM emite a licença de telecomunicações para o estabelecimento, gestão e exploração de uma rede de telecomunicações para a prestação do serviço de telecomunicações móveis celular de uso público ao nível nacional a favor do concorrente classificado em primeiro lugar.

2. A sessão de outorga da licença é dirigida pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique em cerimónia pública.

Artigo 42

Modelo da licença

1. Para efeitos do presente Regulamento, ao concorrente classificado em primeiro lugar é-lhe atribuída uma licença de telecomunicações, cujo modelo e termos e condições constam do Caderno de Encargos.

2. O INCM reserva-se o direito de alterar o modelo da licença e os termos e condições da licença, acautelando o objecto da licença, a taxa devida e o prazo de validade da mesma.

Artigo 43

Validade da licença

A licença de telecomunicações objecto do presente concurso, considerados os recursos escassos a ela adstritos, tem a validade de quinze anos.

Artigo 44

Licenças adicionais

1. A entidade licenciada pode requerer ao INCM a atribuição de licenças adicionais de telecomunicações e de radiocomunicações para a prestação de outros serviços de telecomunicações.

2. São devidas taxas pelas licenças adicionais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 45

Renovação da licença

A licença de telecomunicações objecto do presente concurso pode ser renovada a pedido da entidade licenciada, com antecedência mínima de um ano antes do termo do prazo da licença, desde que cumpra com as obrigações emergentes dos termos do concurso público, incluindo os termos e condições das licenças atribuídas e o pagamento da taxa de renovação da licença.

Artigo 46

Transferência da titularidade da licença

1. A licença atribuída nos termos do presente concurso é transmissível mediante autorização prévia do INCM, a requerimento da entidade licenciada, com antecedência mínima de noventa dias.

2. O INCM autoriza a transferência de titularidade da licença nas seguintes situações:

- a) A entidade adquirente da licença deve reunir as condições de elegibilidade previstas no presente Regulamento;
- b) A transferência envolve todos os direitos e obrigações emergentes dos termos do concurso e dos termos e condições da licença;
- c) A transferência não afecta o interesse público prosseguido através do presente concurso.

Artigo 47

Hipoteca da licença

1. A licença atribuída nos termos do presente concurso é hipotecável, mediante autorização prévia do INCM, a requerimento da entidade licenciada, com antecedência mínima de noventa dias.

2. O INCM autoriza a hipoteca da licença que não prejudique o interesse público prosseguido no presente concurso.

3. Em caso de execução da hipoteca, o novo titular da licença deve reunir as condições de elegibilidade previstas no artigo 12 do presente Regulamento e assumir todas as obrigações inerentes dos termos e condições da licença.

Artigo 48

Alteração da estrutura accionista

1. A entidade licenciada pode, mediante autorização prévia do INCM, a seu requerimento, com antecedência mínima de noventa dias, proceder à alteração da sua estrutura accionista.

2. O INCM não autoriza a alteração da estrutura accionista nos casos em que se trate de entidades impedidas de participar no presente concurso público.

Artigo 49

Plano de Cobertura

1. A entidade licenciada deve executar o plano de cobertura conforme o estabelecido no Caderno de Encargos e nos termos e condições da licença.

2. O INCM pode rever o plano de cobertura de cinco em cinco anos.

3. O não cumprimento do plano de cobertura implica a aplicação de sanções pelo INCM.

Artigo 50

Rede e serviços

A entidade licenciada deve usar o máximo da capacidade de rede e de infra-estruturas de telecomunicações existentes e progressivamente construir a sua própria rede de telecomunicações tendo em conta o plano de técnico apresentado nos termos do presente concurso para prestar o serviço de telefonia móvel celular à nível nacional, incluindo o fornecimento do acesso internacional para os seus clientes.

Artigo 51

Taxas de telecomunicações e radioeléctricas

A prestação de serviços públicos de telecomunicações no âmbito do presente concurso está sujeita ao pagamento de taxas de telecomunicações e taxas radioeléctricas, nos termos dos Decretos n.ºs 63/2004 e 64/2004, ambos de 29 de Dezembro.

Artigo 52

Contribuição para o Fundo de Serviço de Acesso Universal

A entidade licenciada no âmbito do presente concurso tem a obrigação de contribuir para o Fundo de Serviço de Acesso Universal, nos termos do Decreto n.º 69/2006, de 26 de Dezembro.

Artigo 53

Homologação de equipamentos

A entidade licenciada no âmbito do presente concurso deve submeter à homologação todos os seus equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, incluindo os equipamentos terminais por si comercializados, nos termos do Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 54

Revogação da licença

A licença objecto do presente concurso pode ser revogada por incumprimento dos respectivos termos e condições da licença, para além da legislação aplicável.

Artigo 55

Documentos do concurso

1. São documentos pertinentes ao presente concurso:

- a) A Resolução n.º 50/2009, de 14 de Julho, que aprova a entrada do terceiro operador;
- b) O anúncio do INCM que lança o concurso público;
- c) O Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes e Comunicações que fixa o valor mínimo para a taxa de aquisição da licença;

- d) O presente Regulamento de Concurso Público;
- e) O Caderno de Encargos;
- f) A legislação aplicável ao presente concurso público e do sector de telecomunicações.

2. Os documentos do concurso são adquiridos, a partir da data do lançamento do concurso público, na Secretaria da Sede do INCM, sito na Avenida Eduardo Mondlane n.º 123/127, na cidade de Maputo, nos dias úteis, das 7:30 horas às 15:30 horas.

Artigo 56

Confidencialidade

Todas as propostas e documentos apresentados pelos concorrentes constituem informação confidencial.

Artigo 57

Posse das propostas e dos documentos

1. As propostas e documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem a candidatura ficam na posse e propriedade do INCM, incluindo as propostas técnicas dos concorrentes não qualificados para a fase de avaliação financeira.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica às propostas rejeitadas na sessão de abertura do concurso, cujos documentos são devolvidos aos respectivos concorrentes.

Artigo 58

Custos da candidatura

Todas as despesas relativas ao processo de candidatura para o concurso público objecto do presente Regulamento correm por conta e responsabilidade de cada empresa concorrente.

Artigo 59

Proibição

Fora os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento, os representantes dos concorrentes estão proibidos de estabelecer qualquer forma de comunicação ou de interpelar directa ou indirectamente os membros do júri.

ANEXO II

Modelo de carta de condução

[Cabeçalho do Banco]

[Número da carta de condução]

[Data]

[Nome, NUIT e endereço do banco] vem por este meio emitir uma carta irrevogável de compromisso de crédito em nome de [nome, endereço e NUIT da empresa concorrente], a favor do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), sito na Avenida Eduardo Mondlane n.º 123/127, na cidade de Maputo, portador do NUIT 500002281, no valor de **dois milhões de dólares americanos (USD 2 000 000,00)**, o qual representa o montante de compromisso de crédito, exigido nos termos do Regulamento de Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular.

Esta carta de crédito pode ser apresentada ao nosso banco sito na [endereço completo em Maputo] para efeitos de pagamento do montante supracitado, à vista e mediante apresentação de uma Resolução do INCM mencionando pelo menos o seguinte: “nos termos do n.º 5 do artigo 15 do

Regulamento de Concurso Público para o licenciamento do terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular o INCM tem direito de executar a carta de crédito”. A mesma Resolução do INCM deve indicar um dos motivos consagrados no n.º 5 do artigo 15 do supracitado Regulamento.

A presente carta de crédito é válida por doze meses contados a partir da data limite para a entrega da candidatura, data a partir da qual não será aceite da parte de V. Excia qualquer reclamação para pagamento.

A presente carta de condução é incondicional e irrevogável e rege-se nos termos da legislação moçambicana aplicável.

[Nome e assinatura do representante autorizado do Banco]

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

[Cabeçalho do Requerente]

Exmo Senhor

Doutor Eng. Américo Francisco Muchanga

Director-Geral

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)

Maputo

[Referência e data]

Assunto: **Concurso Público para Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular**

Exmo Senhor

(Nome, número de documento de identificação, estado civil e domicílio), na qualidade de representante legal da (nome da empresa concorrente, NUIT e sede ou no caso de tratar-se de um consórcio, nome das empresas, NUIT de cada empresa e sede) tendo tomado conhecimento do concurso público para o licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular, requer à V. Excia a submissão da sua candidatura.

Espera deferimento

(local), aos (dia) de (mês) de (ano)

Nome do Representante

Assinatura reconhecida notarialmente

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

[Cabeçalho do Requerente]

Exmo Senhor

Doutor Eng. Américo Francisco Muchanga

Director-Geral

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)

Maputo

[Referência e data]

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Exmo Senhor

(Nome, número de documento de identificação, estado civil e domicílio), na qualidade de representante legal da (nome da empresa concorrente, NUIT e sede ou no caso de tratar-se de um consórcio, nome das empresas, NUIT de cada empresa e sede) declara o seguinte:

1. A Candidatura está completa e cumpre os requisitos consagrados no Regulamento de Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular e no Caderno de Encargos.

2. Toda a informação prestada na Candidatura é verdadeira e correcta e não contém nenhuma exposição falsa de factos nem omite a exposição de qualquer facto de forma a tornar enganadora a presente declaração.

3. A concorrente declara ainda que:

- a) Aceita todas as condições do concurso;
- b) Sujeita-se a todas as obrigações decorrentes da candidatura e das propostas apresentadas em caso de atribuição da licença;
- d) Aceita o pagamento da taxa nas condições previstas para o concurso.

4. A concorrente declara que os seus accionistas nacionais e estrangeiros têm a situação dos impostos regularizada nos respectivos países.

5. A concorrente tem pleno conhecimento que a prestação de falsas declarações implica a rejeição da sua candidatura em qualquer fase do processo.

6. A concorrente declara que o INCM pode executar a carta de crédito que acompanha o requerimento de Candidatura em caso de desistência do Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular.

7. A concorrente declara e aceita que qualquer litígio que surgir em relação ao presente Concurso Público será submetida à jurisdição exclusiva dos tribunais moçambicanos.

Atenciosamente,

[Nome do Representante]

Assinatura reconhecida notarialmente

ANEXO V

MODELO DE PROPOSTA FINANCEIRA

[Cabeçalho do Requerente]

Exmo Senhor

Doutor Eng. *Américo Francisco Muchanga*

Director-Geral

**Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique
(INCM)**

Maputo

[Referência e data]

Proposta financeira

Exmo Senhor

(Nome, número de documento de identificação, estado civil e domicílio), na qualidade de representante legal da (nome da empresa concorrente, NUIT e sede ou no caso de tratar-se de um consórcio, nome das empresas, NUIT de cada empresa e sede) procede à entrega da

Proposta Financeira, parte integrante da candidatura, em resposta ao Concurso Público para o Licenciamento do Terceiro Operador de Telecomunicações Móveis Celular.

Vimos por este meio propor o pagamento, à título de taxa de aquisição da licença, do valor total de [montante por extenso] dólares dos Estados Unidos da América (USD [montante por algarismos]).

Tomamos conhecimento que a licença será atribuída mediante o pagamento prévio numa única prestação, o valor da taxa de aquisição da licença.

Tomamos conhecimento que a taxa de aquisição da licença é igual ao valor proposto pelo Concorrente na proposta financeira.

Tomamos conhecimento que a taxa de aquisição da licença nos termos do presente Concurso Público é paga no prazo máximo de dez dias após a notificação da decisão de atribuição da licença.

Tomamos igualmente conhecimento que, caso a nossa Candidatura seja classificada em primeiro lugar e não efectuarmos o pagamento da taxa de aquisição da licença no prazo e nas condições previstas para o presente concurso público, o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) deve executar a garantia bancária e desclassificar a nossa candidatura.

Esta proposta é incondicional e irrevogável e permanece válida por doze meses contados a partir da data limite para a entrega das candidaturas.

Atenciosamente,

[Nome do Representante]

Assinatura do Representante reconhecida notarialmente

ANEXO VI

PARÁMETROS APLICÁVEIS À FÓRMULA DE AVALIAÇÃO FINAL

$NF = (PT \times T\%) + (PF \times F\%)$, sendo:

NF = Nota Final de cada Proposta;

PT = Pontuação Técnica, igual a Ptp/PtM ;

PF = Pontuação Financeira, igual a Pfp/PfM ;

T% = Peso dado à Proposta Técnica;

F% = Peso dado à Proposta Financeira;

Ptp = Pontuação atribuída a cada uma das Propostas Técnicas apresentadas;

PtM = Maior pontuação obtida entre as Propostas Técnicas apresentadas;

PfM = Maior Proposta Financeira entre as propostas financeiras apresentadas para a taxa de aquisição da licença;

Pfp = Valor proposto para a taxa de aquisição da licença apresentada na Proposta Financeira.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AP Capital Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre sócia AP Capital, Limitada; Msquared e MMM Capital, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma AP Capital Logistics, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A sede da sociedade pode ser

transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de transporte e serviços logísticos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente à sócia AP Capital, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital, pertencente à sócia Msquared;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital, pertencente à sócia MMM Capital, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente perdido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

PRIMEIRO — ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Do conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Primeiro — Assembleia geral (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

b) A amortização de quotas;

c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

e) A exclusão dos sócios;

f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;

h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A designação dos auditores da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – Administração**ARTIGO DÉCIMO OITAVO****(Administração)**

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO**(Competências da administração)**

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização**ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO****(Fiscalização)**

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO**(Composição)**

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO**(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO**(Auditorias externas)**

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV**Das disposições finais****ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO****(Ano civil)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO**(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitóriasARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos Apolinário José Pateguana e Helder Daniel Gabriel Tembe e Augusto Hélder Filipe Mendes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Despesas)

Todas as despesas e custos administrativos inerentes à constituição da presente sociedade serão proporcionalmente suportados pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

AP Capital Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo De Carolina Vitoria Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre AP Capital, Limitada e Msquared uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto socialARTIGO PRIMEIRO
(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma AP Capital Properties, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de projectos imobiliários e outros.

Dois) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de cem mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta e cinco mil metcais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia AP Capital, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, representativa de quinze por cento do capital, pertencente à sócia Msquared.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Primeiro – Assembleia geral (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do

capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus

representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para

o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Apolinario José Pateguana e Hélder Daniel Gabriel Tembe.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Despesas)

Todas as despesas e custos administrativos inerentes à constituição da presente sociedade serão proporcionalmente suportados pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

AP Capital Telecoms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de duas mil e dez, exarada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre AP Capital, Limitada; Msquared, Limitada e Tupann, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma AP Capital Telecoms, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento e exploração no sector de telecomunicação.

Dois) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta e cinco mil meticais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia AP Capital, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Msquared, Limitada;
- c) Uma quota nominal de dez mil Meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente a Tupann, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e

as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivo dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Primeiro - Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até

à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Apolinário José Pateguana.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Despesas)

Todas as despesas e custos administrativos inerentes à constituição da presente sociedade serão proporcionalmente suportados pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Amando Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Janeiro de dois mil e dez, da Sociedade Amando Investment, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 100044226 os sócios deliberaram por unanimidade a cedência de quota.

O sócio Emeribe Ifeanyichukwu Innocente, decidiu transmitir a sua quota no valor de mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social ao senhor Victor Chidi Nwangwu, a partando-se da mesma sociedade.

Em consequência da deliberação tomada, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nwangwu Odumegwu e uma de vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais, pertencente ao sócio Sunny Chinedu Nwangwu e uma de cinco por cento, correspondente a mil meticais, pertencente a sócia Osuiwe Onyinyechukwu Amada.

Maputo, dezanove de Janeiro dois mil e dez.
– O Técnico, *Ilegível*.

Beiranegócios, (Sociedade Unipessoal) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cento trinta e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Fernando António das Neves Fernando uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Beiranegócios, (Sociedade Unipessoal) Limitada, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, que reger-se-á nos termos e condições do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo, por deliberação do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências e outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro, desde que para tal obtenha a necessária autorização das entidades de direito.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a importação e exportação e venda a retalho e a grosso de

produtos têxteis, algodão, embalagens plásticas e artigos diversos, podendo esta executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a uma e única quota de cem por cento do capital social, pertencente a Fernando António das Neves Fernandes.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Fernando António das Neves Fernandes, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo nomear seu representante, se assim entender, desde que se obedeça o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve por decisão do sócio, ou nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos da lei das sociedades e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Novembro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Agência de Assistência Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Agência de Assistência Industrial,

Limitada, constituída e matriculada sob o Número Único 100134373 de Entidades Legais, Entre Gerald Kabwe, casado, de nacionalidade zimbabweana e Dinis António, natural do Búzi, de nacionalidade moçambicana, ambos residentes em Mafambisse, e acordam constituir uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, conforme as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Agência de Assistência Industrial, Limitada, que regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Seis, no posto administrativo de Mafambisse, no distrito do Dondo, na província de Sofala.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta-se a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, promover o exercício de construção civil, instalação de equipamento industrial, instalação eléctrica, importação e exportação de equipamento industrial e seus acessórios, distribuição de óleos e borrachas industriais, transportes, turismo, preparação de terra para agricultura, prestação de serviço de estiva e segurança privada.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, para o sócio Gerald Kabwe;

b) Uma quota de valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcaics, para o sócio Dinis António.

ARTIGOSEXTO

Suprimentos

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGOSÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Exercício do direito

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixado em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota

à sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

ARTIGONONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada ao outro sócio, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Gerald Kabwe e Dinis António, desde já nomeados sócios gerentes, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, serão necessárias duas assinaturas e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios, individualmente ou um trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte no outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e sete de Dezembro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.